

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 1597/13.
PLL Nº 161/13.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em referência, que obriga as pessoas físicas ou jurídicas que locam ou emprestam bicicletas a disponibilizar esses veículos equipados com capacetes e outros itens previstos no Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Consoante dispõe a Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre matérias de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e, de forma comum com a União e os Estados, cuidar da saúde (artigos 23 e 30, incisos I e II).

A Carta Estadual declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa em matérias interesse local (artigo 13).

A Lei nº 8.078/90, ao dispor sobre a proteção do consumidor, autoriza os Municípios a exercerem fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição e publicidade e consumo de produtos e serviços no interesse da preservação da saúde e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (art. 55, *caput* e § 1º).

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), no artigo 24, inciso II, estatui que é de competência dos Municípios promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas.

A Lei Orgânica, por sua vez, estatui competir ao Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares, fixando condições de atendimento (art. 8º, inciso IV; art. 9º, incisos II e XII).

O conteúdo normativo da proposição destina-se a condicionar a realização de atividades urbanas cujo funcionamento pressupõe autorização municipal (alvará), e caracteriza, s.m.j., exercício de poder de polícia, inerente à Administração Municipal.

Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 11ª ed., págs. 318, 393, 396/427), aduz a respeito:

“Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva, ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.

O objeto do poder de polícia administrativa é todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a defesa nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público. Com esse propósito a Administração pode condicionar o exercício de direitos individuais, pode delimitar a execução de atividades, como pode restringir o uso de bens que afetem a coletividade em geral, ou contrariem a ordem jurídica estabelecida ou se oponham aos objetivos permanentes da Nação.”

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição está inserida no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

Cabe apenas aduzir que se adota o entendimento acima com esteio no pressuposto fático de que o regramento objeto da proposição somente é aplicável à pessoas jurídicas e físicas que exercem atividades sob licenciamento do Município – este é pressuposto da legalidade do regramento.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 07 de agosto de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral–OAB/RS 18.594